

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009.

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relatora: Deputada Mara Gabrilli

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise estabelece a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, que deverá ser realizada por todos os servidores que desenvolvam algum tipo de esforço físico repetitivo.

Tais exercícios, conduzidos por profissional habilitado, deverão ser realizados pelo tempo mínimo de 10 minutos, a cada 4 horas, sendo vedada a prorrogação da jornada para tal fim.

Em sua justificativa, refere-se aos malefícios da utilização excessiva de máquinas e equipamentos, que provocam sérios problemas à saúde, notadamente as Lesões por Esforços Repetitivos - LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT. Destaca, em seguida, a importância da prevenção destas doenças pelas atividades físicas no próprio local de trabalho.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma emenda.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do ilustre Deputado Carlos Luiz Couto merece ser louvada, ao propor medidas que visam a proteger milhares de servidores federais que desempenham atividades com esforço repetitivo, causadoras, com frequência, de grandes transtornos para os indivíduos e sérios prejuízos para o serviço público.

Sem dúvidas, os casos de LER/DORT vêm adquirindo importância cada vez maior, por sua presença constante e progressiva em diferentes ocupações, constituindo-se em um processo de adoecimento no qual a organização do trabalho, entre outros fatores, tem papel relevante.

Há que se observar, contudo, que a proposição restringe os benefícios da ginástica laboral somente aos trabalhadores que estejam envolvidos com atividades que requeiram um esforço físico repetitivo.

Essa situação priva o envolvimento de servidores que não estão inseridos nessa condição, cerceando o direito dos mesmos de participar de uma atividade essencialmente proativa, que objetiva a promoção da saúde, a melhoria de sua qualidade de vida no ambiente de trabalho, além de se constituir em um incentivo para a adoção e/ou manutenção de um estilo de vida mais saudável e ativo pelo servidor no tempo de lazer. Processo que poderá contribuir na prevenção de possíveis agravos não apenas físicos, cada vez mais frequentes.

Dessa forma, ressaltamos que as argumentações que justificam a adoção da Ginástica Laboral, como as apresentadas por esse Projeto, estão respaldadas fundamentalmente no adoecimento do servidor e, não na prevenção e na promoção do bem estar e da educação para a saúde, como preconizado pelos objetivos maiores da Ginástica Laboral.

Merece ser observado, por oportuno, que a Ginástica Laboral não é o único meio de se promover a saúde dos servidores. Muitas outras práticas preventivas, curativas e de recuperação da saúde são necessárias e devem se complementar para garantir a qualidade de vida desses servidores. Assim, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais,

nutricionistas e outros profissionais, cada um em seu campo de atuação, tem grandes contribuições a oferecer.

Todavia, é bom enfatizar, esta proposição trata especificamente de Ginástica Laboral. E para que não parem quaisquer dúvidas ou interpretações equivocadas, consideramos essencial que o Projeto de Lei defina com clareza o que é Ginástica Laboral e quais são as suas peculiaridades.

Assim restará demonstrado seu caráter predominantemente de promoção da saúde e prevenção de agravos à saúde dos servidores e, ainda, criaremos as condições para se evitar possíveis desvios na condução de sua operacionalização. Deixando claro o que é Ginástica Laboral e quais suas finalidades e práticas, será possível eleger de maneira adequada o profissional devidamente habilitado para a condução dessas atividades.

Nesse sentido, mostra-se altamente recomendável a aceitação da Emenda apresentada pela Deputada Gorete Pereira, Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que define como responsáveis pelas sessões de ginástica laboral os profissionais da fisioterapia, terapia ocupacional e de educação física.

Diante de tais considerações, apresentamos, na forma de um Substitutivo, as alterações necessárias para promover a devida adequação do Projeto de Lei a uma abordagem mais ampla e apropriada para se garantir o direito e distribuir os benefícios da Ginástica Laboral para todos os servidores.

Diante do exposto, sob a ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009.

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de Ginástica Laboral em todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, Ginástica Laboral é a prática de atividades físicas e/ou exercícios físicos preventivos específicos às tarefas laborais, realizados durante a jornada de trabalho, de baixa e/ou moderada intensidade, conforme a prescrição proposta pelo profissional responsável, visando o processo de ensino aprendizagem da educação para a saúde, o bem estar das dimensões biopsicossociais, o desenvolvimento da corporeidade, e o incentivo para a adoção de um estilo de vida saudável e ativo do trabalhador no tempo de lazer.

§ 1º A Ginástica Laboral deve ser promovida em três diferentes modalidades de intervenções, com objetivos distintos, conforme as especificidades laborais apresentadas por cada posto de trabalho e peculiaridades da organização do trabalho:

I - Preparatória – que precede a ida ao posto de trabalho;

II - Compensatória – ocorre uma pausa em um determinado momento da jornada de trabalho; e

III - Relaxamento – precede o final da jornada de trabalho.

Art. 2º As aulas de ginástica laboral, a serem orientadas

por profissional de Fisioterapia, Terapia Ocupacional ou Educação Física habilitado, devem ser oferecidas no local de trabalho, sendo consideradas como tempo efetivo de sua tarefa laborativa, vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho, sob esse pretexto.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta disporão de 180 dias para se adequarem as exigências desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora